

004. AÇÃO RESCISÓRIA 0035956-82.2017.8.19.0000 Assunto: Gratificações e Adicionais / Sistema Remuneratório e Benefícios / Militar / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ação: 0177989-63.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00351691 - AUTOR: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: MAURICIO JORGE PEREIRA DA MOTA REU: GILMAR MANACEZ ADVOGADO: MARCELO QUEIROZ OAB/RJ-128559 **Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA. GEE. CORONEL DO CORPO DE BOMBEIROS. Ação rescisória fundada em manifesta violação a norma jurídica para desconstituir a coisa julgada que condenou o Autor a pagar gratificação de encargos especiais ao Réu. A rescisória não serve para corrigir eventual injustiça da decisão, má apreciação da prova ou errônea interpretação da lei. Quando fundada no artigo 966, V, do Código de Processo Civil, a causa de pedir deve indicar ofensa ao direito objetivo, sem investir em interpretações teleológicas ou na divergência entre julgados. O Autor pretende utilizar a ação rescisória como recurso voltado a novo julgamento da causa, pois reitera argumentos analisados e refutados no feito matriz, e busca desconstituir o julgado com base na alteração do entendimento então consolidado na jurisprudência desta Alta Corte, que determinava o pagamento de GEE aos Coronéis, ativos e inativos, alcançados ao posto após a publicação da decisão proferida no processo administrativo E-12/790/94. Pretensão deduzida na rescisória que encontra óbice na Súmula nº 343 do E. Supremo Tribunal Federal. Improcedência do pedido. Conclusões: Por unanimidade, julgou-se improcedente o pedido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

005. AÇÃO RESCISÓRIA 0028854-72.2018.8.19.0000 Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento / Gratificações Estaduais Específicas / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ação: 0074704-59.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00297041 - AUTOR: NILSON ALVES FILHO ADVOGADO: HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR OAB/RJ-000830 REU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: PROCURADOR DO ESTADO OAB/TJ-000007 **Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA** Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Agravo legal interposto contra a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça, a fim de dispensar o Agravante do depósito inicial da ação rescisória. Não tem direito à gratuidade de justiça a parte que, segundo as provas dos autos, reúne condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento. O Agravante recebe vencimentos substanciais e possui considerável patrimônio, a obstar o deferimento parcial da gratuidade de justiça. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Desembargador Relator.

006. RECLAMAÇÃO 0032700-68.2016.8.19.0000 Assunto: Decisão E/ou Ato Omissivo / Do Juiz / Órgãos Judiciários e Auxiliares da Justiça / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 1a. TURMA RECURSAL DOS JUIZES ESP CÍVEIS Ação: 0024321-30.2015.8.19.0209 Protocolo: 3204/2016.00362879 - RECLAMANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS ADVOGADO: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO OAB/SP-183805 RECLAMADO: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTERESSADO: CLARISSA DA SILVA RIBEIRO ADVOGADO: ALEX PEREIRA SOUZA OAB/RJ-089754 ADVOGADO: JANAINA PEREIRA DOS SANTOS OAB/RJ-144075 ADVOGADO: ANTONIO FERREIRA COU TO FILHO OAB/RJ-026991 INTERESSADO: ANTONIO LUIS BRAGA RODRIGUES ADVOGADO: LAURINDO BAPTISTA OAB/RJ-052325 INTERESSADO: REDE D'OR SÃO LUIZ S/A - HOSPITAL COPA D'OR ADVOGADO: KARLA DE CARVALHO GOUVEA OAB/RJ-113268 **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.022 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. 1. Decisum suficientemente fundamentado, no qual se encontram claras as razões de decidir. 2. Mera insatisfação da embargante com o deslinde da controvérsia posta. 3. Declaratórios desprovidos. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator.

007. RECLAMAÇÃO 0007247-03.2018.8.19.0000 Assunto: Decisão E/ou Ato Omissivo / Do Juiz / Órgãos Judiciários e Auxiliares da Justiça / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 2a. TURMA RECURSAL DOS JUIZES ESP CÍVEIS Ação: 0019462-58.2016.8.19.0007 Protocolo: 3204/2018.00071072 - RECLAMANTE: PAULO RODRIGUES CORREA JUNIOR ADVOGADO: WAGNER SANTOS DA SILVA JÚNIOR OAB/RJ-165482 RECLAMADO: SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTERESSADO: LUIZ ARMANDO FERREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO: RENAN RODRIGUES DA SILVA OAB/RJ-210172 INTERESSADO: JULIO CESAR FILGUEIRAS SANTOS INTERESSADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MONTRE D OR ADVOGADO: ADRIELE MEDEIROS GAMA OAB/RJ-114971 **Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição inexistente. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator.

008. RECLAMAÇÃO 0042223-36.2018.8.19.0000 Assunto: Decisão E/ou Ato Omissivo / Do Juiz / Órgãos Judiciários e Auxiliares da Justiça / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 2a. TURMA RECURSAL DOS JUIZES ESP CÍVEIS Ação: 0002107-32.2014.8.19.0063 Protocolo: 3204/2018.00432277 - RECLAMANTE: MARIA JORDANNA RABELLO GARCIA ADVOGADO: RICARDO SILVA MACHADO OAB/RJ-109265 RECLAMADO: SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTERESSADO: EDILMAR RIBEIRO DA SILVA JUNIOR **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Funciona: Ministério Público Ementa: Agravo Interno. Reclamação contra acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis. Alegada inobservância de tese firmada no REsp 956.943/SP, em sede de recurso repetitivo, e no verbete nº 375 daquela Corte Superior. Fraude à execução. Sentença que, diante do reconhecimento da fraude, declarou a ineficácia do negócio jurídico celebrado pela ora reclamante. Recurso inominado desprovido para manter a sentença e reconhecer a existência de simulação. 1. Nos termos do antigo artigo 161 do Regimento Interno do STF, anterior à Constituição de 1988, cabível a reclamação para preservar a competência do Tribunal ou a autoridade de suas decisões. 2. Reclamação que entrou no texto constitucional de 1988 pelos artigos 102, I, alínea I e 105, I, alínea f, respectivamente para o STF e STJ, em ambos os casos com a mesma finalidade de preservar a competência e a autoridade de suas decisões. 3. Jurisprudência do STF inequívoca quanto ao cabimento da reclamação apenas nos processos com eficácia erga omnes (ADI, ADC e ADPF) e súmula vinculante, o que exclui mesmo as hipóteses de consolidação de súmula sem caráter vinculante (Rel 6135), provavelmente à luz do cabimento do recurso extraordinário interposto perante o STF contra acórdão das turmas recursais. 4. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE 571.572/BA, chancelou a interposição da reclamação para o STJ, a fim de fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional. 5. Resolução STJ/GP nº 3, de 7 de abril de 2016, que atribui aos tribunais de justiça competência para dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados da Súmula do STJ, bem como para garantir a observância dos precedentes. 6. Dificuldade hermenêutica provocada pela última